art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Pelo exposto, para evitar prejuízo ao pleno exercício do direito de ação do agravante, com base no artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para que as custas, taxa judiciária e acréscimos legais devidos no processo originário e neste recurso sejam recolhidos ao final.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

Cezar Augusto OITAVA CÂMARA CÍVEL

8ª CC - AG Nº 0030517-56.2018.8.19.0000

3/3 RMP

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032991-97.2018.8.19.0000 Assunto: Imissão / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CIVEL Ação: 0413546-06.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00341517 - AGTE: SIDNEI FERREIRA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: MARIZA TEREZINHA DA SILVA OAB/RJ-122981 AGDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLYMAR ADVOGADO: JACIARA BIZERRA DE MELLO OAB/RJ-101096 ADVOGADO: IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/RJ-133940 Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0032991-97.2018.8.19.0000 JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL AÇÃO ORIGINÁRIA: 0413546-06.2010.8.19.0001 JUIZA PROLATORA DA DECISÃO: LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER AGRÁVANTE: SIDNEI FERREIRA DA CONCEIÇAO AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SOLYMAR RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão, de i-513, da ação originária, mantida em sede de embargos declaratórios, abaixo transcrita: "Expeça-se mandado de pagamento dos honorários de sucumbência em favor da patrona do autor (guia de fls. 449). Fls. 476/478 - Embargos de declaração que são recebidos e aos quais dou provimento, reconsiderando a determinação de transferência dos valores depositados pelo autor nestes autos para a ação de cobrança de cotas condominiais em curso na 41ª Vara Cível. O autor desta ação não é parte na ação de cobrança de cotas condominiais para a qual se determinou a transferência, cabendo a ele decidir por efetuar ou não o pagamento do débito ali em discussão. Assim, expeça-se mandado de pagamento em favor do autor/depositante, dos valores indevidamente consignados nesta ação de reintegração de posse. Digam as partes se há algo mais a pleitear nestes autos, valendo o silêncio como concordância com a baixa e arquivamento." Requer, o agravante, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento, alegando que houve deferimento dos depósitos em consignação desde a posse, que o juízo decidiu que o agravante levantasse os depósitos, à revelia do recorrente, posto que não quer embolsar valores, mas pagar débitos. Diz que as obrigações são condominiais e que acompanham o imóvel, tendo consignado em juízo, uma vez que não havia outro meio de pagar, pois o credor não lhe fornecia boletos de cobrança. Acrescenta que, desde o ano de 2012, há depósitos à disposição do credor, tendo o agravante demonstrado boa-fé ao honrar os débitos, bem como que nos autos de embargos de terceiros n.0020793-98.2013.819.0001 informou àquele juízo que havia valores em consignação, sendo necessário que seja declarado pelo mesmo juízo agravado os efeitos jurídicos e contábeis dos pagamentos consignados. Ressalta que a manutenção da decisão pode lhe acarretar prejuízos, ante a 1. Passo a decidir quanto ao pedido de concessão incidência de juros e multas do período. É o relatório. de efeito suspensivo. A ação principal é de reintegração de posse, na qual o autor, ora agravante, alegou que é possuidor do apartamento nº 1.237, bloco B, Praia de Botafogo, nº 356, e que ao retornar a sua residência, em 19.01.2010, encontrou seu apartamento lacrado, por determinação do síndico, ocasião em que tomou conhecimento de que havia uma denúncia de tráfico de Decisão, de index 167, dos autos principais, publicada em 12.06.2012, deferindo o depósito drogas em seu apartamento. judicial do valor das cotas condominiais. Sentença (I-211 da ação originária) julgando procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel, sendo mantida por esta Câmara Cível em grau de recurso (I-278 da ação principal). cumprimento de sentença, o Condomínio informa existir ação de cobrança de nº 0157330-87.2002.8.19.0001, na qual foi deferida a penhora do imóvel, ressaltando que há embargos de terceiro, cujo nº é 0020793-98.2013.8.19.0001, não constando depósitos judiciais, requerendo a desconsideração de todos os depósitos na ação possessória, com a devolução dos respectivos valores ao No index 456, decisão determinando a transferência dos valores, colocando-os à disposição do Juízo da 41ª Vara Cível, que foi reconsiderada nesta agravada. Na sentença transitada em julgado, constou que: "com isso, entendo caracterizada a posse do autor, ainda que não seja o proprietário e haja divergências acerca da natureza da posse do imóvel." Em consulta ao site deste Tribunal de Justiça é possível verificar que a ação de cobrança foi proposta pelo Condomínio em face de Delia Catalina Coronel, em 2002, na qual foi proferida sentença de procedência, estando em fase de cumprimento, e que nos Embargos de Terceiro, ajuizados pelo agravante, ainda não houve julgamento. A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de O agravante vinha depositando em Juízo os valores das cotas condominiais do apartamento em que provimento do recurso. residia no condomínio agravado. O imóvel é de propriedade de Delia Catalina Coronel e o condomínio cobrou as cotas da mesma. O agravante vinha consignando para evitar a incidência de multas e juros. Os depósitos foram autorizados, pela Juíza, na própria ação de reintegração de posse que reconheceu a posse do autor em sentença que foi confirmada. Os embargos de terceiro do agravante Sidnei, na ação de cobrança, não têm depósitos judiciais porque foram feitos na ação possessória. Observe-se que o acórdão da ação de reintegração de posse confirma a posse, mas afirma que não há pedido na inicial para expedição dos boletos para pagamento das cotas condominiais. O que se verifica é a necessidade de o agravante demonstrar que depositou os valores e suas datas para que o Juízo dos embargos possa avaliar o aproveitamento desses valores sem incidência de multas e juros, se Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o efeito assim entender pertinente. suspensivo. 2. Dê-se ciência do decidido. 3. Intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se na forma do art. 1.019, II do CPC. Após, retornem conclusos. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2018 AGLAÉ TEDESCO VILARDO JOS DESEMBARGADORA RELATORA

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033197-14.2018.8.19.0000

Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL AÇÃO: 0003014-51.2016.8.19.0058 Protocolo: 3204/2018.00343579 - AGTE: ALYNE DE CASTRO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OAB/RJ-162550 ADVOGADO: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA OAB/RJ-178819 ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 AGDO: BANCO VOLKSWAGEM S/A ADVOGADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS OAB/RJ-178846 Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033197-14.2018.8.19.0000 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA AÇÃO ORIGINÁRIA: 0003014-51.2016.8.19.0058 JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: MARIO CUNHA OLINTO FILHO AGRAVANTE: ALYNE DE CASTRO OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão I-108 dos autos principais, abaixo transcrita: "1-Apensem ao processo nº 0080958-09.2016. 2-Após, defiro a de liminar, eis que demonstrada a mora com a notificação endereçada ao réu. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se na forma do Decreto-Lei nº 911/69. Cientifique-se, se houver, o avalista." Preliminarmente, alega a agravante não